



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício Nº 7416/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 15 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (153715365).

Senhor Secretário,

URGENTE

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (153715365), que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025, e dá outras providências.
2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - Exposição de Motivos Nº 123/2024– SEEC/GAB (153719370);
 - Nota Jurídica N.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (153523330); e
 - Despacho SEEC/SEFAZ (153323249).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que a proposta não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal o que torna dispensáveis, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#),

não se aplicando, também, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#), conforme contido no Despacho SEEC/SEFAZ (153323249).

4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (153720685) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

5. Ademais, cumpre salientar que o art. 74 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 ([LDO/2025](#)) prescreve que o Projeto de Lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2025, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia **1º de novembro de 2024**, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2024 e publicado até 31 de dezembro de 2024, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

6. Ainda, informo que constam dos autos a Pauta IPVA - 2025 (153983223) e o Relatório (153984349) com os valores dos modelos dos veículos cadastrados no Distrito Federal que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPVA do exercício de 2025. Além disso, informo que a Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta apresentará a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2025.

7. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (153715365), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 17/10/2024, às 21:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153721084** código CRC= **8B66647A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 11 de outubro de 2024.

URGENTE

À Chefe da Unidade Fazendária,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei (150187000) apresentada pela Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ desta Pasta, que *estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025, e dá outras providências.*
- 1.2. Os autos encontram-se instruídos com o Despacho SEFAZ/SEEC (153323249), contendo as razões que embasam a referida proposta, nos termos da minuta de Exposição de Motivos sugerida.
- 1.3. No mesmo despacho, a SEFAZ ressalta que o Anexo Único a que se refere o caput do art. 1º da proposta será disponibilizado oportunamente, em razão do tamanho do arquivo, e que **encaminhará a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2025 ao GAB/SEEC, mediante assinatura de recibo a ser juntado ao presente processo.**
- 1.4. Informa ainda que a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEFAZ acostou aos autos o Despacho — SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (153467442), de forma a esclarecer que a estimativa de arrecadação do IPVA para 2025, conforme dados utilizados para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (PLOA/2025), é de **R\$ 1.977.173.258,00.**
- 1.5. Por fim, acrescenta, quanto ao aspecto orçamentário-financeiro que envolve a proposição em tela, que o anteprojeto de lei **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, o que torna dispensáveis, portanto, o estudo econômico exigido pela [Lei nº 5.422/2014](#), estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela [LC nº 101/2000](#) - LRF (art. 14), não se aplicando, também, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598/2010](#).
- 1.6. Assim, a SEFAZ encaminha o processo a esta Assessoria, para *apreciação jurídica da minuta em comento, posto caber a essa unidade a palavra final, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projeto de lei, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.*
- 1.7. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Inicialmente, ressalta-se que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Salienta-se, outrossim, que a presente análise restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede à análise da proposta de anteprojeto de lei (150187000) em referência.

2.4. **Do instrumento legislativo e iniciativa da proposição**

2.4.1. Como é cediço, o IPVA incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículos automotores e tem fundamento no art. 155, III, da [Constituição Federal](#). No âmbito local, tal tributo se encontra previsto nos arts. 128, § 6º, I; 132, I, "c" e 135-A da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) - LODF; art. 3º, II, da [LC nº 4/1994](#), Código Tributário do Distrito Federal - CTDF, disciplinado na [Lei federal nº 7.431/1985](#), e regulamentado pelo [Decreto nº 34.024/2012](#).

2.4.2. Insta destacar a exigência de **lei em sentido estrito** para veicular a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2025, de acordo com a previsão do art. 74, II, da [Lei nº 7.549/2024](#) (LDO/2025), na forma abaixo:

Art. 74. O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 1º de novembro de 2024, os projetos de lei com as pautas de valores venais:

(...)

II – dos veículos automotores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no exercício financeiro de 2025.

(...).

2.4.3. Reforça a necessidade de lei para estabelecer a pauta de valores venais o previsto nos incisos II e IV do art. 97 do [Código Tributário Nacional](#) - CTN, que estabelece ser objeto de lei a majoração e a fixação da base de cálculo de tributos.

2.4.4. Portanto, conclui-se que **a lei mostra-se como o instrumento legislativo adequado para veicular a pauta de valores do IPVA** para o exercício de 2025 e, nesse contexto, não cabe qualquer censura quanto à iniciativa da proposição, uma vez que, nos termos do art. 71, inciso II, da [LODF](#), compete ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis complementares e ordinárias, principalmente no que concerne à matéria tributária, observada a forma e os casos previstos na Constituição local.

2.4.5. Noutro giro, conforme relatado, esclarece a SEFAZ (153323249) que encaminhará também a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2025 ao GAB/SEEC, mediante assinatura de recibo a ser juntado ao presente processo.

2.5. **Do mérito da proposta**

2.5.1. Quanto ao mérito da proposição, visualiza-se que o anteprojeto em foco visa meramente dar cumprimento às **disposições legais que possuem a natureza de renovação anual**, constantes da legislação tributária que rege o IPVA, a considerar que este tributo caracteriza-

se como **imposto lançado por períodos certos de tempo**, de acordo com a previsão do art. 144, § 2º, do [CTN](#), sobretudo porque seu fato gerador, no caso em exame, ocorre a partir de 1º de janeiro, assim como ao longo do exercício a que se refere, de acordo com as hipóteses estabelecidas no art. 7º, § 3º, do [CTDF](#), nos termos abaixo:

Art. 7º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida na legislação aplicável como necessária e suficiente à sua ocorrência.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – referido no inciso II do art. 3º:

I – no dia 1º de janeiro de cada ano, em relação a veículo usado e já licenciado no Distrito Federal;

II – na data da emissão do documento translativo da propriedade ou data da posse legítima do veículo, em relação a veículo novo;

III – na data de seu licenciamento no Distrito Federal, em relação a veículo licenciado em outra unidade federada, não sendo exigível o imposto na hipótese de pagamento integral na unidade federada de origem;

IV – na data em que ocorrer a alteração que der ensejo à cobrança ou à majoração do imposto, em relação a veículo beneficiado com imunidade, não-incidência, isenção ou redução de alíquota, ou cujo proprietário, possuidor ou titular do domínio útil anterior estivesse imune, não-tributado ou isento;

V – na data de sua recuperação, em relação a veículo roubado, furtado ou sinistrado. (destacou-se)

2.5.2. Vale pontuar o teor do art. 1º, § 1º, da proposta, segundo o qual *"os valores constantes da pauta de que trata o caput não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto"*.

2.5.3. Cumpre ainda evidenciar a previsão do § 2º do art. 1º da proposição, ao preceituar que *"ato do Subsecretário da Receita poderá modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal"*.

2.5.4. De fato, o art. 2º, § 6º, da [Lei nº 7.431/1985](#) autoriza a Secretaria de Estado de Fazenda *a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal.* (destacou-se)

2.5.5. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFTR reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da [Lei nº 7.431/1985](#). O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFTR. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (destacou-se)

2.5.6. Vale pontuar que dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (Processo físico nº 0040.002.954/2016), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF), conforme [Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF](#), pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da [Constituição Federal](#) - CF e no art. 97, IV, do [CTN](#).

2.5.7. Nesse ponto, destaca-se que tal ressalva encontra-se devidamente sanada com a expressão "desde que não os majore" no art. 1º, § 2º, da minuta em apreço (150187000).

2.5.8. É importante esclarecer que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em análise, por força do disposto no art. 150, § 1º, *in fine*, da [CF](#) e no art. 128, § 6º, I, da [LODF](#), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III, "c", da [CF](#) e no art. 128, III, "c", da [LODF](#). Por outro lado, **há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral**, previsto no art. 150, III, "b", da [CF](#), o que revela **a obrigatoriedade da publicação do diploma legal ainda no exercício de 2024**.

2.6. **Da estimativa do impacto na arrecadação**

2.6.1. Embora a **proposição em análise não configure concessão de benefícios fiscais nem creditícios, bem como aumento de despesa**, importa pontuar que, na linha do que determina o art. 72 da [Lei nº 7.549/2024](#) (LDO/2025), **o projeto de lei que institua ou majore tributo deve estar acompanhado da estimativa do impacto na arrecadação** e, para esse fim, a Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAEE desta Pasta já acostou aos autos a referida estimativa (153467442).

2.6.2. Assim, **tão logo for recebida pelo GAB/SEEC a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2025, os autos estarão aptos ao prosseguimento do feito, com a urgência que o caso requer**.

2.7. **Da técnica legislativa**

2.7.1. No que diz respeito à técnica legislativa, foram feitas por esta Assessoria pequenas alterações de cunho formal na minuta proposta, mormente para adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), conforme minuta ajustada (153522942).

2.7.2. Por fim, conforme alertado pela SEFAZ (153323249), de acordo com o art. 74 da [Lei nº 7.549/2024](#) (LDO/2025), o projeto de lei com as pautas e valores venais de veículos para efeito de

lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2025, **deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2024, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2024 e publicado até 31 de dezembro de 2024, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025**, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [CF](#).

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante desse contexto, observada a ressalva constante do tópico 2.6.2, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

3.2. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se vislumbra qualquer óbice jurídico para que a proposta ajustada (**153522942**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do [Decreto nº 43.130/2022](#).

3.3. É o entendimento, sob censura.

ANA PAULA CARNEIRO PERONI

Auditora-Fiscal da Receita do DF

Assessora Especial

Por aderir aos seus fundamentos e conclusão, **aprovo a Nota Jurídica n.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ** acima exarada.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Chefe da Unidade Fazendária

Endosso o entendimento da UFAZ pela aprovação da Nota Jurídica n.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para providências, com a **URGÊNCIA** que o caso requer, em face da necessidade da proposição ser encaminhada pelo Poder Executivo à CLDF **até o dia 1º de novembro de 2024**, conforme acima destacado.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA CARNEIRO PERONI - Matr.0280516-2, Assessor(a) Especial.**, em 14/10/2024, às 15:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 14/10/2024, às 15:50, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 14/10/2024, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153523330)
verificador= **153523330** código CRC= **E27470CE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Tributos Diretos
Gerência de Gestão do IPVA

Despacho- SEEC/SEFAZ/SUREC/CTDIR/GIPVA

Brasília, 17 de outubro de 2024.

À Subsecretaria da Receita (SUREC),

Assunto: Pauta IPVA - 2025 e Relatório Fipe

Segue, em PDF, a pauta com os valores dos modelos dos veículos cadastrados no Distrito Federal (153983223). Em tempo, informamos que os valores servirão de base de cálculo para o lançamento do IPVA do exercício de 2025.

Por fim, conforme o relatório da FIPE (153984349), a variação média dos preços dos veículos entre setembro de 2023 e setembro de 2024 foi de -0,72% (menos zero vírgula setenta e dois por cento), ou seja, houve baixa dos preços.



Documento assinado eletronicamente por **FABRÍCIO BERNARDES DE JESUS - Matr.0282872-3, Gerente de Gestão do IPVA**, em 17/10/2024, às 16:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153984583** código CRC= **B592538D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Edifício Vale Do Rio Doce, St. Bancário Norte Q 2 - Brasília, DF, sala 803 - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF
Telefone(s): 3312-8223
Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00026686/2024-71

Doc. SEI/GDF 153984583

VARIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IPVA ENTRE 2024 E 2025 DA FROTA DO DISTRITO FEDERAL

1. O Estado do Distrito Federal tributa com o IPVA veículos fabricados de 1995 em diante. Segundo informações da Secretaria de Estado da Fazenda, até setembro de 2024 a frota tributável do Distrito Federal era constituída de 1.838.770 veículos, dos quais 1.792.373 foram tributados pelo IPVA em 2024.

2. Considerando a variação dos preços de mercado dos veículos de setembro de 2023 e setembro de 2024, e a composição da frota de veículos tributáveis do Distrito Federal em setembro de 2024, a variação média dos preços de referência da base tributável do IPVA foi de -0,72% em 2025 relativamente a 2024, como mostra o quadro abaixo.

Grupo	Descrição	Frota DF	Variação no valor venal entre 2024 e 2025
A	Automóveis	1.209.843	-1,14%
B	Camionetas e Utilitários	282.252	-3,56%
C	Caminhões	25.718	4,04%
D	Ônibus/Micro-ônibus	17.689	-0,16%
E	Motos e Similares	256.403	3,89%
F	Motor - Casa	468	-3,72%
TOTAL		1.792.373	-0,72%

3. As variações de preços por intervalos de ano de fabricação estão apresentadas abaixo:

Intervalo de ano de fabricação	Nº de veículos da Frota DF Frota	Variação no Valor venal entre 2023 e 2024
1995 - 1998	108.880	-1,21%
1999 - 2008	404.120	1,64%
2009 - 2023	1.279.373	-1,43%
1995 - 2023	1.792.373	-0,72%

4. Consideram-se normais variações anuais de preço entre -10% e +10%. Em anexo segue planilha indicando os veículos da frota do DF cujos valores venais sofreram variações anuais fora desse intervalo.

As maiores variações ocorreram em função de um erro na avaliação inicial, por motivos como: pequeno número de veículos no mercado, resultando em amostras pequenas, veículos recém lançados, ainda fora do mercado, importações independentes, veículos raros e supervalorizados em um curto período de tempo, veículos transformados.

Há também ocorrências de imprecisão na descrição do código DENATRAN, que podem afetar as avaliações dos valores venais, tais como: códigos diferentes com descrições iguais, descrições vagas, indicando apenas a marca do veículo em códigos diferentes.

Maiores variações de valores venais entre 2024 e 2025		
Descrição	Ano fabricação	Variação %
I/FORD GT	2005	979,59
I/FORD GT	2006	975,56
FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX	2008	875,46
I/FORD GT	2017	822,33
I/M.BENZ 417 SPRINTER C	2021	574,35
I/FORD GT	2020	529,66
FORD/F4000 G	2000	130,25
FORD/F4000 G	2003	120,65
FORD/F4000 G	2001	119,75
FORD/F4000 G	2004	118,89
FORD/F4000 G	2011	116,96
FORD/F4000 G	2002	114,24
FORD/F4000 G	1999	111,99
FORD/F4000 G	2010	96,72
FORD/F4000 G	2010	96,72

5. No arquivo dos valores venais de caminhões com carroceria, as letras A, B e C correspondem aos seguintes tipos:

A – Carroceria de madeira aberta.

B – Carroceria de baú fechado de alumínio

C – Carroceria de baú fechado frigorífico, basculante, caçamba basculante, coletor de lixo, plataforma socorro, tanque água potável, tanque combustível.



Despacho SEEC/SEFAZ

Brasília, 10 de outubro de 2024.

À AJL/GAB/SEEC,

Assunto: Pauta de valores venais de veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para 2025.

1. Tratam os autos de proposta de anteprojeto de lei elaborada pela Subsecretaria da Receita - SUREC/SEFAZ, a qual estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2025 (doc. SEI nº 150187000), com a respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.
2. Nesse sentido, a proposta em comento foi apresentada nos termos do Memorando Nº 1238/2024 - SEEC/SEFAZ/SUREC, doc. 153512319, da Subsecretaria da Receita que acostou minuta de projeto de lei constante da Proposta - SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (150187000), referente a **pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025**, para análise e consideração.
3. No que tange ao conteúdo normativo da minuta elaborada, informa-se, preliminarmente, que o Anexo Único a que se refere o caput do art. 1º da proposta será disponibilizado oportunamente, em razão do tamanho do arquivo, bem como a mídia física.
4. **Nesse ponto, importa ressaltar que esta SEFAZ/SEEC encaminhará a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2025 a esse GAB/SEEC, mediante assinatura de recibo a ser juntado ao presente processo.**
5. De outro lado, a proposta em exame estabelece que os valores constantes da pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto (art. 1º, § 1º).
6. Cumpre informar, na linha do que determina o art. 72 da **Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025)**, que a Coordenação de Acompanhamento da Política Fiscal da Subsecretaria de Acompanhamento Econômico/SEFAZ acostou aos autos o Despacho— SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (doc. SEI nº 153467442), de forma a esclarecer que a estimativa de arrecadação com o IPVA para 2025, conforme dados utilizados para subsidiar o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (PLOA/2025), é de **R\$ 1.977.173.258,00** (um bilhão, novecentos e setenta e sete milhões, cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais).
7. Alertamos, ainda, que, conforme o art. 74, II, da **LDO/2025**, o projeto de lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2025, deve ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa do Distrito Federal até o dia 1º de novembro de 2024, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2024 e publicado até 31 de dezembro de 2024, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da **Constituição Federal**.
8. Ressalte-se, ainda, que a minuta de anteprojeto de lei em comento **não veicula aumento de**

despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, também, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

9. Esclarecemos, ainda, que as conclusões e eventuais recomendações de ajuste na proposta, bem como na instrução dos autos, decorrentes da análise a ser levada a efeito por essa AJL/GAB/SEEC, devem ser refletidas na Exposição de Motivos do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Economia, cuja minuta acompanha este Despacho.

10. Nesse sentido, carregamos os autos a essa Assessoria, com vistas à apreciação jurídica da minuta em comento, posto caber a essa unidade a palavra final, a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projeto de lei, na forma do inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.

MINUTA

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2024 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2024.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei que *estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2025* (doc. SEI nº 150187000).

Inicialmente, é válido esclarecer que o IPVA é um imposto, espécie de tributo, que incide sobre a propriedade de veículos automotores e tem fundamento no inciso III do art. 155 da Constituição Federal. No âmbito local, o IPVA está previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), disciplinado na Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

Portanto, a exigência de lei em sentido estrito para a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2025, decorre, aparentemente, do art. 74 da **Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025)**, o qual prescreve que o projeto de lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2025, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2024, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2024 e publicado até 31 de dezembro de 2024, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

Realmente, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a via adequada para fixação da base de cálculo de tributos, ou sua majoração, é a lei

em sentido estrito, a ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

A propósito, merece registro entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 424.991/MG, pela constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo da definição do valor venal de cada veículo, considerando que a lei, no caso a Lei nº 7.431/85 (art. 2º), estabelece, em abstrato, a base de cálculo do IPVA como sendo o valor venal do veículo automotor. Veja a ementa do julgado abaixo:

IPVA – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. Não implica ofensa à Constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme a destinação do veículo automotor. Precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 414.259/MG e nº 466.480/MG, ambos relatados na Segunda Turma, pelo Ministro Eros Grau; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 167.777/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, entre outros. **IPVA – AUTOMÓVEIS USADOS – VALOR VENAL – DEFINIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. Prevendo a lei a incidência da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre o valor venal do veículo, não conflita com a Carta da República a remessa da definição do quantitativo ao Executivo.** (RE 424991 AgR/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 1410-2011 EMENT VOL-02607-04 PP-00656) (grifou-se)

Por seu turno, uma particularidade da proposta merece especial atenção, que diz respeito ao § 2º do art. 1º da proposição legislativa sob exame, o qual autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 7.431/85. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRIAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFT. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (grifou-se)

Por outro lado, cumpre-nos chamar a atenção para a existência de decisão pela inconstitucionalidade de matéria idêntica, em sede de controle concentrado no âmbito do próprio TJDF. Confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. PAUTA DE VALORES VENAIIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TJDF. BASE DE CÁLCULO.

1. Reconhece-se a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedente.
2. A providência procedimental prevista no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que faculta ao Tribunal o julgamento definitivo da ação permite uma decisão da controvérsia em curto espaço de tempo.
3. O sistema tributário constitucional brasileiro possui como princípio basilar proeminente a reserva legal tributária ou a legalidade estrita: tão-somente à lei cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. Por essa exigência constitucional, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, mesmo, como no caso em análise, quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.
4. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, proclamando a inconstitucionalidade do argo 2º da Lei Distrital nº 3.727, de 30 de dezembro de 2005 com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.** (Acórdão n.257545, 20060020008667ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 21) (grifamos)

De qualquer sorte, dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (**Processo físico nº 0040.002.954/2016**), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), que se manifestou no Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF, pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da Constituição Federal e no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, destacamos que tal ressalva se encontra devidamente sanada com a expressão "**desde que não os majore**" no art. 1º, § 2º, da proposta em apreço.

Importa informar que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em exame, por força do disposto no art. 150, § 1º (2ª parte), da Constituição Federal e no art. 128, § 6º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal e no art. 128, III, "c", da LODF. Por outro lado, há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", o que revela a obrigatoriedade da publicação da norma ainda no exercício de 2024.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por meio do Despacho— SEEC/SEFAZ/SUAÉ/COAP (doc. SEI nº 153467442), a estimativa de arrecadação com o IPVA para 2025, constantes do Projeto de Lei

Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (PLOA/2025), é de R\$ 1.977.173.258,00 (um bilhão, novecentos e setenta e sete milhões, cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais).

É válido informar, ainda, que a minuta de anteprojeto de lei em comento **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal** o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

NEY FERRAZ JUNIOR

Secretário de Estado de Economia



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ITAMAR FEITOSA - Matr.0284390-0**, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda, em 11/10/2024, às 17:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **153323249** código CRC= **3F9CEEFB**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70040-909 - DF

Telefone(s): 3312-8338/8015/8437/8298

Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 654/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 18 de outubro de 2024.

Ao Senhor Subsecretário de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (153715365), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos mencionados no art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Minuta de Projeto de Lei (153715365);

II - Exposição de Motivos N.º 123/2024- SEEC/GAB (153719370);

III - Nota Jurídica N.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (153523330);

IV - Declaração do ordenador de despesas consubstanciada no Despacho SEEC/SEFAZ (153323249), corroborada no Ofício N.º 7416/2024 - SEEC/GAB (153721084).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício N.º 7416/2024 - SEEC/GAB (153721084) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho — CACI/GAB/ASSESP (154024908).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. A questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (153715365), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

2.4. Demonstrando a oportunidade e a conveniência administrativas, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, por meio da Exposição de Motivos Nº 123/2024— SEEC/GAB (153719370), justificou a medida nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei (153715365), que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o exercício de 2025.

Inicialmente, é válido esclarecer que o IPVA é um imposto, espécie de tributo, que incide sobre a propriedade de veículos automotores e tem fundamento no inciso III do art. 155 da Constituição Federal. No âmbito local, o IPVA está previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994 (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), disciplinado na Lei federal nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e regulamentado pelo Decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012.

Portanto, a exigência de lei em sentido estrito para a pauta de valores venais do IPVA, com vigência a partir de 2025, decorre, aparentemente, do art. 74 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 ([LDO/2025](#)), o qual prescreve que o Projeto de Lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2025, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia 1º de novembro de 2024, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2024 e publicado até 31 de dezembro de 2024, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, em homenagem ao Princípio da anterioridade genérica, previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

Realmente, tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, a via adequada para fixação da base de cálculo de tributos, ou sua majoração, é a lei em sentido estrito, a ser aprovada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

A propósito, merece registro entendimento do Supremo Tribunal Federal, estampado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 424.991/MG, pela constitucionalidade da delegação ao Poder Executivo da definição do valor venal de cada veículo, considerando que a lei, no caso a Lei nº 7.431/85 (art. 2º), estabelece, em abstrato, a base de cálculo do IPVA como sendo o valor venal do veículo automotor. Veja a ementa do julgado abaixo:

IPVA – ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. Não implica ofensa à Constituição Federal o estabelecimento de alíquotas diferenciadas conforme a destinação do veículo automotor. Precedentes: Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 414.259/MG e nº 466.480/MG, ambos relatados na Segunda Turma, pelo Ministro Eros Grau; e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 167.777/SP, Segunda Turma, de minha relatoria, entre outros. **IPVA – AUTOMÓVEIS USADOS – VALOR VENAL – DEFINIÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. Prevendo a lei a incidência da alíquota do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA sobre o valor venal do veículo, não conflita com a Carta da República a remessa da definição do quantitativo ao Executivo.** (RE 424991 AgR/MG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 1410-2011 EMENT VOL-02607-04 PP-00656) (grifou-se)

Por seu turno, uma particularidade da proposta merece especial atenção, que diz respeito ao § 2º do art. 1º da proposição legislativa sob exame, o qual autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem. A esse respeito, além do respaldo legal e, portanto, presunção de constitucionalidade para a referida previsão, milita a favor da proposta o julgamento em sede de controle concentrado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFTR reconhecendo a constitucionalidade de dispositivo que em tudo se assemelha ao art. 2º, § 6º, da Lei nº 7.431/85. O acórdão foi assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS Nº 4.459/2009 (ARTIGO 3º), Nº 4.292/2008 (ART. 2º) E Nº 4.071/2007 (ART. 2º). IPVA - PAUTA DE VALORES. COMPETÊNCIA DO TJDFTR. BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL NÃO VERIFICADA.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é competente para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedentes.

Não ofende o princípio da reserva legal tributária ou a legalidade estrita a norma que delega ao Secretário de Estado de Fazenda a modificação - fazendo incluir itens ou alterando valores - da pauta de valores sobre os quais incide a alíquota do IPVA, desde que não implique na sua majoração do tributo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (Acórdão n.557645, 20110020096277ADI, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 29/11/2011, Publicado no DJE: 26/01/2012. Pág.: 44) (grifou-se)

Por outro lado, cumpre chamar a atenção para a existência de decisão pela inconstitucionalidade de matéria idêntica, em sede de controle concentrado no âmbito do próprio TJDF. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 3.727, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005. PAUTA DE VALORES VENAIIS DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DO DISTRITO FEDERAL PARA EFEITO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2006. COMPETÊNCIA DO TJDF. BASE DE CÁLCULO.

1. Reconhece-se a competência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal, a despeito de reprodução literal de normas da Constituição Federal. Precedente.

2. A providência procedimental prevista no artigo 12 da Lei nº 9.868/99, que faculta ao Tribunal o julgamento definitivo da ação permite uma decisão da controvérsia em curto espaço de tempo.

3. O sistema tributário constitucional brasileiro possui como princípio basilar proeminente a reserva legal tributária ou a legalidade estrita: tão-somente à lei cabe instituir impostos, definir o fato gerador e estabelecer prazos e condições de pagamento. Por essa exigência constitucional, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, mesmo, como no caso em análise, quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo.

4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, proclamando a inconstitucionalidade do argo 2º da Lei Distrital nº 3.727, de 30 de dezembro de 2005 com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. (Acórdão n.257545, 20060020008667ADI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/10/2006, Publicado no DJE: 08/10/2012. Pág.: 21) (grifamos)

De qualquer sorte, dispositivo de teor praticamente idêntico, relativo ao IPVA para o exercício de 2017 (**Processo físico nº 0040.002.954/2016**), inclusive na parte em que autoriza a Subsecretaria da Receita a efetuar modificação da pauta do IPVA para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, foi objeto de análise da Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), que se manifestou no Parecer nº 958/2016 - PRCON/PGDF, pela viabilidade jurídica da proposta, com a ressalva de se observar o princípio da legalidade *strictu sensu*, insculpido no art. 150, I, "a", da Constituição Federal e no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse ponto, destacamos que tal ressalva se encontra devidamente sanada com a expressão "**desde que não os majore**" no art. 1º, § 2º, da proposta em apreço.

Importa informar que, por se tratar de fixação de base de cálculo do IPVA, a proposição em exame, por força do disposto no art. 150, § 1º (2ª parte), da Constituição Federal e no art. 128, § 6º, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), não se subsume ao princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 150, III, "c", da Constituição Federal e no art. 128, III, "c", da LODF. Por outro lado, há necessidade de observância ao princípio da anterioridade geral, previsto no art. 150, III, "b", o que revela a obrigatoriedade da publicação da norma ainda no exercício de 2024.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme

informado pela Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por meio do Despacho— SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (doc. SEI nº 153467442), a estimativa de arrecadação com o IPVA para 2025, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (PLOA/2025), é de R\$ 1.977.173.258,00 (um bilhão, novecentos e setenta e sete milhões, cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais).

É válido informar, ainda, que a minuta de projeto de lei em comento **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal**, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da **Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014**, não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do **Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010**.

Ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

2.5. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da Pasta proponente, por intermédio da Nota Jurídica N.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (153523330), manifestou-se pela regularidade jurídica da proposta em comento. Confira-se:

"[...]

CONCLUSÃO

Diante desse contexto, observada a ressalva constante do tópico 2.6.2, entende-se que **a proposta, tanto no que diz respeito aos aspectos materiais quanto aos formais, encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente.**

Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência, não se vislumbra qualquer óbice jurídico para que a proposta ajustada (**153522942**), seja submetida à apreciação do Titular da Pasta e, se acatada, do Senhor Governador, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do DF, a quem compete dar a última palavra sobre a constitucionalidade, a legalidade, a técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022.

É o entendimento, sob censura."

2.6. Quanto à manifestação do Ordenador de Despesas, tem-se a declaração do titular da Pasta consubstanciada no Ofício N.º 7416/2024 - SEEC/GAB (153721084), informando que a proposta em comento não acarreta em aumento de despesas, corroborando os termos apresentados no Despacho SEEC/SEFAZ (153323249). Confira-se:

Despacho- SEEC/SEFAZ

"[...]

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da medida, conforme informado pela Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por meio do Despacho— SEEC/SEFAZ/SUAE/COAP (doc. SEI nº 153467442), a estimativa de arrecadação com o IPVA para 2025, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (PLOA/2025), é de R\$ 1.977.173.258,00 (um bilhão, novecentos e setenta e sete milhões, cento e setenta e três mil duzentos e cinquenta e oito reais).

É válido informar, ainda, que a minuta de anteprojeto de lei em comento **não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal** o que torna dispensáveis, portanto, os estudos da **Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014**, não se aplicando, ainda, as exigências do art. 8º do **Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010**."

Ofício Nº 7416/2024 - SEEC/GAB

Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (153715365), que estabelece a pauta de valores venais de veículos automotores usados registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2025, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 123/2024– SEEC/GAB (153719370);
- Nota Jurídica N.º 158/2024 - SEEC/AJL/UFAZ (153523330); e
- Despacho SEEC/SEFAZ (153323249).

Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a proposta não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal o que torna dispensáveis, os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, não se aplicando, também, as exigências do art. 8º do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, conforme contido no Despacho SEEC/SEFAZ (153323249).

Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (153720685) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Ademais, cumpre salientar que o art. 74 da Lei nº 7.549, de 30 de julho de 2024 (LDO/2025) prescreve que o Projeto de Lei com as pautas e valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA, no exercício financeiro de 2025, deve ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo Poder Executivo até o dia **1º de novembro de 2024**, devolvido para sanção até 15 de dezembro de 2024 e publicado até 31 de dezembro de 2024, para que produza seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, em homenagem ao princípio da anterioridade genérica,

previsto no art. 150, III, "b", da [Constituição Federal](#).

Ainda, informo que constam dos autos a Pauta IPVA - 2025 (153983223) e o Relatório (153984349) com os valores dos modelos dos veículos cadastrados no Distrito Federal que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPVA do exercício de 2025. Além disso, informo que a Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta apresentará a mídia física contendo os arquivos com a pauta de valores venais dos veículos para o IPVA/2025.

Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (153715365), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

2.7. Desta feita, não obstante as manifestações em relação à questão orçamentária-financeira constantes nos autos, verifica-se que não há declaração formal do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 2022. Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.

2.8. Prosseguindo, tem-se que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, que, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#), c/c o [Decreto nº 45.433/2024](#), tem, entre outras, a competência para promover a gestão de pessoas, a gestão tributária, fiscal, contábil, patrimonial e financeira do Distrito Federal, bem como de supervisionar, coordenar e executar a política tributária, compreendendo as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização. Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta sob análise foi elaborada e corroborada pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.9. Destarte, os argumentos apresentados justificam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona a demanda apresentada, atingindo seus objetivos, razão porque não se vislumbra qualquer impedimento de mérito ao seu prosseguimento.

2.10. Sublinha-se, contudo, que a presente manifestação está adstrita às limitações impostas pelas disposições do artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Ademais, o posicionamento desta Unidade, com relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC, órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo em que sugere pela **remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#), ressalvando as observações quanto à declaração de orçamento.

3.2. É o entendimento desta Unidade.

Acolho a presente Nota Técnica, **sugerindo o encaminhamento deste processo à Consultoria do Distrito Federal.**

Ao Sr. Subsecretário de Análise de Políticas Governamentais.

Aprovo a Nota Técnica N.º 654/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos**, em 18/10/2024, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 18/10/2024, às 18:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RENAN DE OLIVEIRA LOPES - Matr.1712841-2, Assessor(a) Especial**, em 21/10/2024, às 10:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154083061** código CRC= **C788D7EE**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.casacivil.df.gov.br

04044-00026686/2024-71

Doc. SEI/GDF 154083061